



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376072-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante LARISSA TONON FRANCO LOURENÇÃO, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2376072-81.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Larissa Tonon Franco Lourenção

Embargado: Agibank Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 15199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a aplicação da multa processual de 9% do valor da causa por litigância de má-fé. Manutenção do indeferimento da Justiça Gratuita.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão quanto o indeferimento da justiça gratuita e a condenação por litigância de má-fé imposta.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a aplicação da multa processual de 9% do valor da causa por litigância de má-fé.

Restou clara a existência de elementos de litigância predatória.

Ao invés de agir com sensibilidade e cooperação, a autora e seus advogados promoveram duas ações de diferentes apontamentos com o mesmo réu, ambas discutindo a hipótese de inexistência de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Essa conduta configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC). A autora, portanto, responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

E sobre a concessão da justiça gratuita não afloraram elementos a evidenciar a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais.

Além disso, verificou-se que além de créditos provenientes do site Vakinha, a autora recebeu transferências elevadas de pessoas físicas (fl. 208). Diversamente do que sugerido nos embargos de declaração, os extratos foram analisados.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 208/209):

" Em primeiro lugar, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse Postulada (...) Diante disso, entendo que arecorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu quatro (02) ações no mesmo dia (29/10/2024), contra o mesmo réu, ambas discutindo a hipótese de inexistência de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais (...) Deve-se ressaltar que essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se inexigibilidade dos débitos. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu. No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo! Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Duas citações, duas contestações, duas réplicas e eventualmente duas sentenças e dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator